



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário poderá comunicar a alienação ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do instrumento de compra e venda, por meio físico ou eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 1º Realizada a comunicação de que trata o caput, o antigo proprietário não responderá, para fins do disposto neste Código, por penalidades impostas e suas reincidências, nem por medidas administrativas decorrentes de fatos gerados após a data da alienação indicada no instrumento.

§ 2º Não realizada a comunicação no prazo do caput, aplica-se o seguinte: expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

§ 3º O comprovante de transferência de propriedade de que trata este artigo poderá ser substituído por documento eletrônico



com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro para enfrentar distorção recorrente na prática administrativa: a permanência de ônus e responsabilidades em nome do antigo proprietário quando, após a venda, o adquirente deixa de efetivar a transferência do veículo no prazo legal.

Embora o veículo já tenha sido alienado e não esteja mais sob a posse do vendedor, a demora na regularização cadastral frequentemente resulta em autuações, medidas administrativas e cobranças indevidas, além de gerar insegurança jurídica e multiplicação de contencioso administrativo e judicial. Tal cenário contraria os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a eficiência da Administração Pública.

A emenda cria mecanismo simples e célere: permite ao alienante comunicar a venda ao órgão executivo de trânsito em até 15 (quinze) dias, inclusive por meio eletrônico, assegurando rastreabilidade e atualização cadastral tempestiva. Realizada a comunicação, o antigo proprietário deixa de responder, para fins do disposto no CTB, por penalidades e medidas administrativas decorrentes de fatos posteriores à alienação, independentemente da efetivação da transferência pelo adquirente, preservando-se, como regra supletiva, a sistemática atualmente vigente para os casos em que não houver comunicação no prazo inicial.

Trata-se de medida de baixo custo operacional e elevado benefício social, que reduz litígios, melhora a qualidade do cadastro de veículos e reforça a confiança do cidadão na atuação estatal, razão pela qual merece aprovação.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255129887300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

